



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº

REDEFINE A REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr DEPUTADO MOÉSIO LOYOLA em de 19
- O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO em de 19
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de

*Autógrafo 35
19 11 97*

Presidência da Assembléia Legislativa

REG Nº 1580

Em 07 de Outubro de 1997

Luiz de Fátima
Serviço de Protocolo



PROTÓCOLO RECEBIDO 07 OUT 1997

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 04/97.
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 14 de agosto de 1997.

INCLUI-SE NO EXO
EU
12/10/97
P. 12.380
L. 12.380

SENHOR PRESIDENTE.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, por seu intermédio, submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia o incluso Projeto de Lei, que cuida de definir a remuneração dos cargos de Escrivão do Crime e da Assistência Judiciária aos Necessitados das Comarcas de 3ª. Entrância, remunerados pelos cofres públicos, cujas serventias foram desativadas com a instalação das Secretarias de Varas.

É que, pela Lei nº. 12.380, de 09 de dezembro de 1994, foram fixados os vencimentos-base dos cargos de Escrivão de Entrância Especial, importando a não inclusão dos cargos da espécie, da 3ª. Entrância, em distorção salarial que contraria o princípio constitucional da isonomia, portanto, merecedora de reparo.

Vale ressaltar que são em número de onze, apenas, os referidos cargos, não importando a providência em ônus significativo para o Erário.

Vê-se, mais, do Projeto, que a remuneração proposta para esses cargos não poderá ultrapassar o teto remuneratório estabelecido para

os servidores do Poder Judiciário, tampouco conferirá aos seus titulares direito à percepção de quaisquer diferenças pretéritas.

O que mais consta do Projeto diz respeito à disponibilidade remunerada desses serventuários até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos da Constituição Federal, e à extinção dos respectivos cargos quando vagarem.

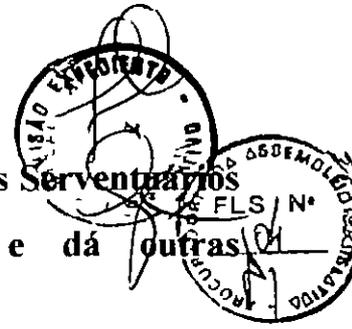
Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.


Desembargador **JOSE MARIA DE MELO**
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
N E S T A

PROJETO DE LEI

Define a remuneração dos **Serventários** de Justiça que indica e dá outras providências.

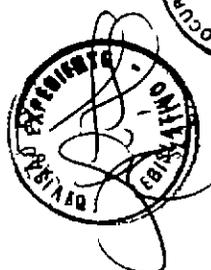


Art. 1º. Aplica-se o disposto no art. 1º. da Lei nº. 12.380, de 09 de dezembro de 1994, no que couber, aos cargos de Escrivão do Crime e aos da Assistência Judiciária aos Necessitados das Comarcas de 3ª. Entrância, remunerados pelos cofres públicos, cujas serventias foram desativadas.

Parágrafo único. A remuneração definida no caput deste artigo não poderá ultrapassar o teto remuneratório estabelecido para os servidores do Poder Judiciário, nem conferirá aos seus beneficiários direito à percepção de quaisquer diferenças pretéritas.

Art. 2º. Os cargos referidos no art. 1º. desta Lei integrarão Parte Especial de cargos a serem extintos quando vagarem, constante da Lei nº. 12.483, de 03 de agosto de 1995, ficando os seus ocupantes automaticamente em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DOCUMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº 047EJ
 OBJETO DE _____ Nº _____
 DO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 RESPONDÊNCIA _____
 DO NO EXEMPLETE / TRIBUNA DA 101 SECRETARIA
) INCLUIR NA ORDEM DO DIA
) INCLUIR NA ORDEM NOVA DA PROXIMA SESSÃO ORDINARIA
) INCLUIR NA ORDEM DA PAUTA
) PREPARAR O PROJETO 179, Item VI
) ENTREGAR COPIA AO AUTO. DO REQUERIMENTO
) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDENCIA
) ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JORNAL
 ANÁRIO 13 DE MAIO DE 1997

PUBLICADO
 Em 2 de 10 de 1997
Novo

PAUTA		
sessões	de	de 19
		de 19
		de 19

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 13 de 11 de 1997

 1. SECRETÁRIO

De acordo com o art. 173
 o sistema é a ser-se
 à Justiça Social Pública,
 Trabalho e Finanças,
 Em 8 de 10 de 1997

 PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 19 de 11 de 1997

 1. SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REFORMA
 09/10/97



PARECER Nº L0265/97

Ementa Projeto de Lei destinado a definir a remuneração dos cargos de Escrivão do Crime e de Escrivão da Assistência Judiciária aos Necessitados, das Comarcas de 3ª entrância. Atendimento do princípio constitucional da legalidade Inocorrência de ofensa ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual Admissibilidade da proposição

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 04/97, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a definir a remuneração dos cargos de Escrivão do Crime e de Escrivão da Assistência Judiciária aos Necessitados, remunerados pelos cofres públicos, ambos das Comarcas de 3ª entrância, cujas serventias foram desativadas com a instalação das Secretarias de Varas

2 Esclarece o Excelentíssimo Sr. Presidente do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, "pela Lei nº 12.380, de 9 de dezembro de 1994, foram fixados os vencimentos-base dos cargos de Escrivão de Entrância Especial, importando a não inclusão dos cargos de espécie, da 3ª Entrância, em distorção salarial que contraria o princípio constitucional da isonomia, portanto, merecedora de reparo"

apv

II

3 A proposição firma-se juridicamente regular

4 Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Judiciário, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 108, I, c, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a fixação de vencimentos - ou seja, de parcela(s) que o componha(m) - dos serviços auxiliares e a extinção de cargos - tal como,

Mensagem nº 04/97-TJ

Matéria *Redefine a remuneração dos serventuários da Justiça que indica, e dá outras providências*



efetivamente, ocorrerá, se aprovada a proposição em estudo -, depende de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça. Ademais, prescreve o art 154 da Carta Estadual que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, reger-se-ão pelo princípio da legalidade (*na forma do qual o Poder Público somente poderá fazer aquilo que esteja determinado ou autorizado em lei*)

5 Demais, a proposição atende o art 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art 162, § 2º, II, do Texto Estadual, pelos quais a concessão de qualquer vantagem depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

6 Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1997 - *Lei nº 12 608, de 17 7 1996* - prevê, em seu art 16, § 2º, a possibilidade da concessão de vantagens - *termo genérico, a incluir a definição de quaisquer parcelas que aumentem a remuneração, entre elas, por óbvio, novo vencimento-base* - a servidores públicos estaduais, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (*art 16, § 2º, 'b', Lei nº 12 608/96*)

7 E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, há, no orçamento fiscal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes do projeto, tendo em vista que não são solicitados créditos adicionais

8 Por mais, pela mesma razão, ou seja, considerando que não há no projeto pretensão de crédito adicional, correndo as despesas pelos créditos orçamentários já existentes, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a definição do vencimento-base dos cargos referidos no art 1º do projeto não ofende o art 169 da Constituição Federal, o art 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art 16, § 2º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal, atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27 3 1995

9 E assim se apresenta, tendo em vista que conforma-se razoável a ilação segundo a qual o orçamento fiscal do Poder Judiciário para o ano de 1997, cujos créditos orçamentários serão utilizados para o pagamento da remuneração dos servidores dos cargos em referência, foi aprovado com observância da Lei Complementar nº 82/95

TV

Mensagem nº 04/97-TJ

Matéria *Redefine a remuneração dos serventuários da Justiça que indica, e dá outras providências*



10 Neste ponto, destaque-se que o art 1º da Lei estadual nº 12 380, de 9 de dezembro de 1994, refendo no art 1º do projeto em estudo, determina que

“Art 1º, Lei nº 12 380/94 - Os cargos de Escrivão de Entrância Especial, lotados na Capital, remunerados pelos cofres públicos, inclusive o Escrivão distribuidor das execuções fiscais do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, extintos e postos em disponibilidade, integrando Quadro Especial, conforme Art 537 da Lei nº 12 342, de 26 de julho de 1994, passam a ter seus vencimentos-base estabelecidos conforme o disposto no Anexo Único, parte integrante desta Lei, sendo posicionados nos níveis AJU-NS 17 a AJU-NS 30, conforme o tempo de serviço

§ 1º - O posicionamento do interessado no nível correspondente será objeto de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a curva de maturidade constante do anexo único

§ 2º - Caso assim o requeiram, os ocupantes dos cargos referidos no “caput” deste Artigo poderão ser aproveitados nos cargos de Técnico Judiciário, de idêntica classificação, conforme previsto na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário ”

11 A aplicação, no que couber, da regra constante do transcrito art 1º da Lei estadual nº 12 380/94, em nenhum ponto - *ao nosso entender* - ofende a Carta Magna e a Constituição do Estado do Ceará, sendo antes adequada medida legislativa, para ensejar a regularização da situação funcional dos ocupantes dos cargos de Escrivão do Crime e da Assistência Judiciária aos Necessitados, das Comarcas de 3ª entrância, como já fora adotado em relação aos ocupantes dos antigos cargos de Escrivão da entrância especial

12 Por fim, evidenciamos não termos visualizado qualquer ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará 

III

13 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos

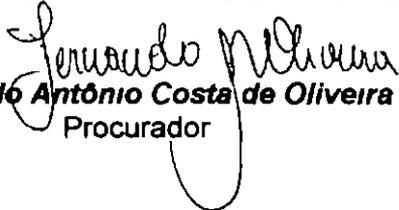
Mensagem nº 04/97-TJ

Matéria *Redefine a remuneração dos serventuários da Justiça que indica, e dá outras providências*



14 E o nosso parecer, a consideração da egregia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de outubro de 1997


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Arboreto
Comissão de Justiça, em 27 de 10 de 1997

Arboreto
Presidente

PARECER

FAVORÁVEL
SUA EM SESSÃO, 27/10/97

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE 10 DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de 10 de 1997

[Signature]
Presidente



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem n: 04/97 - Pedição a remuneração dos
serventuários de justiça que indicam e dá cula as providências
Autos Tribunal de Justiça

RELATOR: Cláudio Sanches

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 04 DE Novembro DE 1997.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 04 DE Novembro DE 1997.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL

MATERIA Mensagem Nº 04/97, do Tribunal de Justiça,
que redefine a remuneração dos procuradores
de justiça que indicam e da outras providências

RELATOR DEP IDILDO BOSCO

PARECER FAVORAVEL A MENSAGEM Nº 04/97

FORTALEZA 12 DE 11 DE 1997

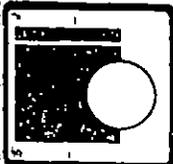
pelegrini
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO Approvação unânime

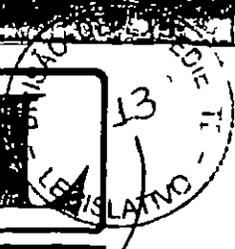
DESTINAÇÃO DA MATERIA departamento legislativo

FORTALEZA, 12 DE novembro DE 1997

h. j.
PRESIDENTE DA COMISSÃO



DIÁRIO OFICIAL



ANO LXI • Nº 16 439 (Parte I)

FORTALEZA (9 DE DEZEMBRO DE 1994

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.375 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Francisco de Paula Rocha Aguiar, Governador do Estado do Ceará, cria os cargos que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar a título gratuito, exclusivo e intransferível à Universidade Federal do Ceará - Laboratório de Ciências do Mar a cessão de uso do imóvel situado em Fortaleza, no Bairro da Praia de Iracema, na extremidade do local denominado Forte dos Ingleses, entre o restaurante e o quiosque de contemplação, edificado em madeira com 04 (quatro) facas e torre de observação tendo 3,00m (três metros) por 3,00m (três metros).

§ 1º - A cessão de uso de que trata o caput deste Artigo terá 04 (quatro) anos de duração podendo ser prorrogada, se for conveniente para a Administração Pública.

§ 2º - A cessão de uso opera somente a transferência da posse mantendo-se o Estarão proprietário com domínio do imóvel.

Art. 2º - A cessionária se obriga a manter o prédio provendo a sua conservação em boas condições de uso cabendo-lhe todos os ônus decorrentes dessa obrigação.

Art. 3º - A cessionária responde pelos encargos civis administrativos e tributários incidentes sobre o imóvel.

Art. 4º - É vedada qualquer alteração na estrutura e feição arquitetônica do imóvel objeto da presente cessão de uso.

Art. 5º - A cessionária se compromete a proporcionar ao público acesso aos dados da pesquisa "proteja os Botos do Ceará" e com razoável frequência, palestras e exibições de vídeos, referentes a esta pesquisa.

Art. 6º - Devirá ser firmado Convênio entre o Estado do Ceará - SECOLT e a Universidade Federal do Ceará - LABOMAR ajustando as condições da presente cessão de uso.

Art. 7º - Extingue-se a cessão de uso autorizada nesta Lei, retornando a posse do imóvel para o Estado nas hipóteses de extinção da pessoa, mau uso ou desvio na destinação do bem e descumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
PAULO SÉRGIO PESSA UNHARES

LEI Nº 12.379 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria os Cargos que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados seis (06) Cargos de Oficial de Gabinete de Desembargadores DAS 4 de provimento em comissão para exercício em cada um dos Gabinetes implantados, para o aumento da composição do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Ficam criados cinco (05) cargos de Diretor de Secretarias de Vara, de 3º Então, em comissão, símbolo DAS 3 para exercício nas Secretarias nos Juizados Especiais de Pequenas Causas da Comarca da Capital, observando-se o disposto no inciso I do Art. 53 da Lei nº 12.342 de 28.07.94 em face da extinção das Escrianças dos referidos Juizados, consoante Artigo 535 do mesmo diploma legal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
Alexandre Adolfo Alves Neto

LEI Nº 12.380 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994

Fica estabelecido o base dos cargos despatronizados que indica integrantes do Quadro III - Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de Escrivão de Entrância Especial lotados na Capital remunerados pelos cofres públicos, inclusive o Escrivão distribuidor das execuções fiscais do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, extintos e postos em disponibilidade integrando Quadro Especial conforme Art. 537 d) da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994, passam a ter seus vencimentos base estabelecidos conforme o disposto no Anexo Único, parte integrante desta Lei, sendo posicionados nos níveis AJU NS 17 e AJU NS 30 conforme o tempo de serviço.

§ 1º - O posicionamento do interessado no nível correto pendente será objeto de nota do Presidência do Tribunal de Justiça observada a curva de maturidade constante do anexo único.

§ 2º - Caso assim o requeriram os ocupantes dos cargos referidos no caput desta Lei poderão ser aproveitados nos cargos de Técnico Judiciário de idêntica classificação conforme previsto na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário.

Art. 2º - Igualmente fica incluído no Quadro III - Poder Judiciário, extinto a função quando vagar, um cargo de Advogado da Justiça Militar atualmente lotado no Quadro III - Poder Judiciário, permanecendo despatronizado com sua retribuição fixada em Lei.

§ 1º - Fica extinto um cargo de Advogado da Justiça Militar despatronizado de provimento efetivo lotado no Quadro III - Poder Judiciário atualmente vago.

§ 2º - VETADO

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça, sendo suplementadas se necessário.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
Alexandre Adolfo Alves Neto

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 1º e 2º DA LEI Nº 12.380, DE 09 DE 1994 (cargos extintos e destinados à extinção quando vagarem)

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSIFICAÇÃO
01 -	Escrivão de Entrância Especial inclusive Escrivão distribuidor das Execuções Fiscais	AJU NS 17 e AJU NS 30 com base na curva de maturidade de por tempo de serviço.
02 -	Advogado da Justiça Militar	despatronizado

A
RIOS

12

CEARA



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 19 de Novembro de 1997

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/97

1º SECRETÁRIO

Define a remuneração dos serventuários de Justiça que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Aplica-se o disposto no Art 1º da Lei nº 12 380, de 09 de dezembro de 1994, no que couber, aos cargos de Escrivão do Crime e aos da Assistência Judiciária aos Necessitados das Comarcas de 3ª Entrância, remunerados pelos cofres públicos, cujas serventias foram desativadas

Parágrafo único A remuneração definida no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o teto remuneratório estabelecido para os servidores do Poder Judiciário nem conferirá aos seus beneficiários direito a percepção de quaisquer diferenças preteritas

Art. 2º Os cargos referidos no Art 1º desta Lei integrarão Parte Especial de cargos a serem extintos quando vagarem, constante da Lei nº 12 483, de 03 de agosto de 1995, ficando os seus ocupantes automaticamente em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos da Constituição Federal

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1997

PRESIDENTE

RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Sancionado. Publique-se
como Lei.
EM: 28 / 11 / 97

LEI Nº 12.759, DE 28.11.97



GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E CINCO

Define a remuneração dos serventuários de Justiça que indica e da outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Aplica-se o disposto no Art 1º da Lei nº 12 380 de 09 de dezembro de 1994 no que couber aos cargos de Escrivão do Crime e aos da Assistência Judiciária aos Necessitados das Comarcas de 3ª Entrância remunerados pelos cofres publicos cujas serventias foram desativadas

Paragrafo único A remuneração definida no *caput* deste artigo não podera ultrapassar o teto remuneratorio estabelecido para os servidores do Poder Judiciario nem conferira aos seus beneficiarios direito a percepção de quaisquer diferenças preteritas

Art 2º Os cargos referidos no Art 1º desta Lei integrarão Parte Especial de cargos a serem extintos quando vagarem constante da Lei nº 12 483, de 03 de agosto de 1995 ficando os seus ocupantes automaticamente em disponibilidade remunerada ate o seu adequado aproveitamento em outro cargo nos termos da Constituição Federal

Art 3º Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 19 de novembro de 1997

	DEP LUIZ PONTES
	PRLSIDNTE
	DEP TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSE SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DFP WELINGTON LANDIM
	1º SECRETARIO
	DEP RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETARIO
	DFP DOMINGOS FILHO
	3º SECRETARIO
	DFP VALDOMIRO TAVORA
	4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 85 DE 19/12/94
Quiracian

LEI Nº 12 759 de 28/11/94
PUBLICADA em 14/01/98
Quiracian

ARQUIVO DE
DIV EXP LEGISLATIVO
Nº 10 / 03 - 98
Quiracian